



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC-05191/18

*Administração Direta Municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** da **PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA**, Sra. Terezinha Lucia Alves de Oliveira, **exercício de 2017**. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas. Prolatar **ACÓRDÃO** para **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão de 2016. Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de **MULTA**. **REPRESENTAÇÃO**. **DETERMINAÇÃO** e **RECOMENDAÇÕES**.*

PARECER PPL – TC -00090/19

RELATÓRIO

1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2017**, de responsabilidade da **PREFEITA do MUNICÍPIO de SANTA TEREZINHA** Sra. Terezinha Lucia Alves de Oliveira, CPF 032.736.634-64, tendo o **Órgão de Instrução deste Tribunal**, emitido **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:

1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** - O **município** sob análise possui **4.573 habitantes**, sendo **2.204** habitantes urbanos e **2.368** habitantes rurais, correspondendo a **48,20%** e **51,78%**, respectivamente (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2017).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado - R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de Campina Grande	13.596.473,10	94,98
Câmara Municipal de Campina Grande	717.595,46	5,01
TOTAL	14.314.068,56	100

1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o **PPA, LOA e LDO**.

1.1.03. **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual** (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 26.010.900,00** e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **80%** da **despesa** fixada.

1.1.04. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita orçamentária total arrecadada** foi **R\$ 13.752.183,96** e a **despesa orçamentária total realizada** foi **R\$14.314.068,56**.

1.1.05. **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS**:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.05.1. O **Balço Orçamentário Consolidado** apresenta **déficit** de **R\$561.884,60**, o equivalente a **4,09%** da receita orçamentária arrecadada.
- 1.1.05.2. O **Balço financeiro** apresenta **saldo para o exercício seguinte**, no montante de **R\$ 486.628,61**, distribuído entre Caixa (**R\$2.392,10**) e Bancos (**R\$ 484.236,51**). Do confronto entre as disponibilidades consolidadas no balancete de dezembro com as obrigações de curto prazo encontra-se **déficit financeiro** (passivo financeiro-ativo financeiro), no valor de **R\$ 333.321,00**.
- 1.1.05.3. O **Balço Patrimonial** apresenta **déficit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de **R\$ 848.868,29**.
- 1.1.06. LICITAÇÕES:**
- 1.1.06.1. No **exercício**, foram informados como **realizados 47 procedimentos licitatórios**, no total de **R\$ 8.458.232,10**.
- 1.1.06.2. Foram realizadas **despesas sem licitação** no valor de **R\$ 86.433,00**.
- 1.1.07. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$ 469.037,77**, correspondendo a **3,28%** da Despesa Orçamentária Total.
- 1.1.08. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – Não** houve **pagamento em excesso** na remuneração destes agentes.
- 1.1.09. DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 1.1.09.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 38,92%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (**25%**).
- 1.1.09.2. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 23,97%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (**15,0%**), das receitas de impostos e transferências.
- 1.1.09.3. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 85,26%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (**60%**). O saldo dos recursos do **FUNDEB**, em **31/12/2016**, de **R\$ 11.203,84** ficou dentro do limite máximo de **5%** estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007. Foi constatada diferença entre receitas/despesas/saldos do **FUNDEB**, no valor de **R\$39.789,54**.
- 1.1.09.4. **Pessoal (Poder Executivo): 52,08%** da Receita Corrente Líquida (RCL), estando dentro do limite de **54%**. Adicionando-se as despesas com pessoal do **Poder Legislativo** passou o percentual para **55,36%**, não ultrapassando o limite máximo de **60%**. O quadro de pessoal, no final do exercício, estava composto por: **40** comissionados, **217** efetivos, **8** eletivos e **54** contratações por excepcional interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.10. **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** - A **dívida municipal**, no final do exercício, importou em **R\$ 3.699.450,10**, correspondendo a **27,61%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **36,10% e 63,90%**, entre **dívida flutuante e dívida fundada**, respectivamente. Deste total, **R\$2.324.447,94** com a Previdência (RGPS).
- 1.1.11. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a **92,46%** do valor fixado na Lei Orçamentária e representou **6,75%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, não ultrapassando o limite disposto no Art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.
- 1.1.12. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** - O **Município não possui Regime Próprio de Previdência**. O **Município deixou de repassar as Contribuições Previdenciárias**, parte do empregador ao **INSS**, o montante de **R\$ 322.937,44**.
- 1.1.13. **PROCESSO DE DENÚNCIA:**
Documento TC n.º 316223/17 – Refere-se ao item 3.1 do Edital da Tomada de Preço n.º 01/17. **Denúncia considerada improcedente.**
- 1.1.14. **IRREGULARIDADES CONSTATADAS:**
- 1.1.14.1. Ocorrência de **déficit orçamentário** ao final do exercício, no total de **R\$561.884,60**, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- 1.1.14.2. Ocorrência de **déficit financeiro** ao final do exercício, no total de **R\$333.321,00**, contrariando o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº101/2000 – LRF.
- 1.1.14.3. **Não-realização de processo licitatório**, no total de **R\$ 83.433,00**, nos casos previstos na Lei de Licitações, art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- 1.1.14.4. **Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador** à instituição de previdência (**INSS**), no valor de **R\$322.937,44**, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II,"a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.
- 01.02. **Intimada** a Prefeita, Sra. Terezinha Lucia Alves de Oliveira, esta veio aos autos e apresentou **defesa** analisada pela **Auditoria** que emitiu relatório fls. 2024/2076, entendendo:
- 01.02.1. Retificado** para **R\$ 850.669,04**, o **déficit na execução orçamentária** e para **R\$ 86.433,00** do valor das **despesas não licitadas**.
- 01.02.2.** Constatou-se uma **diferença** de **R\$ 66.803,19** (R\$ 1.585.245,44 – R\$1.518.442,25), quando da comparação realizada entre o saldo do grupo de contas – Passivo Financeiro/Circulante (Balanço Patrimonial de 2016 - Anexo 14) do ano de 2016, com o valor registrado como saldo anterior do mesmo grupo de contas no Balanço de 2017.
- 01.02.3. Inalteradas as demais irregularidades.**
- 01.02.4. Do Processo TC 00190/17 – Acompanhamento de Gestão/2017**, documentos colhidos no decorrer da diligência in loco, ora analisados - Período – de **janeiro a julho de 2017. Irregularidades constatadas:**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

De responsabilidade do contador, Sr. Rogério Lacerda Estrela Alves

- ✓ **Registros contábeis incorretos** sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de **R\$ 66.803,19**, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.

De Responsabilidade da Prefeita, Terezinha Lucia Alves de Oliveira

- ✓ **Não-realização de processo licitatório**, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 86.433,00**, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
 - ✓ **Ausência de controle de almoxarifado**, contraindo o Art. 37, caput, da CF/88 e art. 17 da RN TC nº 03/2010.
 - ✓ **Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas**, nos valores de **R\$34.000,00** e **R\$ 36.875,00**, contraindo o art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica.
 - ✓ **Ausência de encaminhamento da programação anual de Saúde ao Conselho Municipal de Saúde**, contrariando o art. 36, § 2 Lei Complementar Nº 141/2012.
 - ✓ **Envio intempestivo dos Balancetes Mensais da Prefeitura à Câmara Municipal**, contrariando o art. 48, § 3º da Lei Complementar 18/93.
 - ✓ **Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas** RN TC Nº 05/2005.
 - ✓ **Ausência de prestação de contas de recursos repassados por meio de convênio**, ajuste ou instrumento congênere, contrariando o Art. 70, parágrafo único c/c Art. 75 da CF.
 - ✓ **Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público**, contraindo o Artigo 37, caput, da Constituição Federal.
- 01.03. **Intimada outra vez** a Prefeita, Sra. Terezinha Lucia Alves de Oliveira e citado o Sr. Rogério Lacerda Estrela Alves, estes vieram aos autos e apresentaram **defesas** analisadas pela **Auditoria** que emitiu relatório fls. 3550/3571, entendendo:

01.03.1. Sanadas as irregularidades concernentes:

- a) Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no montante de **R\$34.000,00**;
- b) Ausência de encaminhamento da programação anual de saúde ao conselho municipal de saúde;
- c) Ausência de prestação de contas de recursos repassados por meio de convênio, ajuste ou instrumento congênere, recomendando que deve ser observando os posicionamentos dos órgãos de origem dos recursos com relação às prestações de contas, no decorrer dos trabalhos de acompanhamento de gestão/2018, pois alguns tiveram vigência em 2018, bem como as providências com relação aos referentes às obras paralisadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

d) Descaso da administração municipal com o Patrimônio Público, em relação aos veículos, sugerindo que todos os veículos, inclusive, os que se encontram sem uso/sucateados devem constarem nas próximas listas de veículos, enquanto não forem baixados do patrimônio;

f) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

01.03.2. Retificado para R\$ 18.250,00 o valor das despesas sem comprovação, referente à prestação de serviços de cortes de terras correspondente a **291 horas/máquina**.

01.03.3. Inalteradas as demais irregularidades.

01.04. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 1116/18**, da lavra do Procurador Geral Luciano Andrade Farias Filho, opinou pela:

01.04.1. Emissão de PARECER FAVORÁVEL em relação às contas de governo e regularidade com ressalva das contas de gestão da responsável pelo Poder Executivo do Município de Santa Terezinha, a Sra. Terezinha Lucia Alves De Oliveira, relativas ao exercício de 2017;

01.04.2. APLICAÇÃO DE MULTA à mencionada Gestora, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer;

01.04.3. FIXAÇÃO DE PRAZO para que a atual Gestora apresente comprovação da implantação de controle de almoxarifado e de gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas; comprovação da retificação do valor e prazo do contrato fruto da Tomada de Preços n.º 001/2017, conforme determinado pela Auditoria3;

01.04.4. COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal a respeito das irregularidades previdenciárias junto ao RGPS relatadas;

01.04.5. COMUNICAÇÃO ao Tribunal de Contas da União a respeito das obras paralisadas realizadas com recursos da União;

01.04.6. INSTAURAÇÃO de processo específico para apurar a situação do Convênio Nº 16-80613-1, firmado entre a Secretaria do Estado da Educação e o Município de Santa Terezinha para construção de um Anexo na escola municipal EMEF - Pedro Soares de Almeida;

01.04.7. IMPROCEDÊNCIA da Denúncia realizada através do Documento TC 31623/17, devendo o denunciante ser comunicado da decisão;

01.05.8. ENVIO DE RECOMENDAÇÕES ao Município de Santa Terezinha, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente: _ Atente para o equilíbrio das contas públicas, gerenciando e buscando o alcance das metas fiscais estabelecidas; _ Aprimore o controle de "doações" juntando, a cada registro, documentos de identificação e comprovante de residência de beneficiários.

01.05. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, **com as notificações de praxe**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO DO RELATOR

Quanto à **análise da gestão** remanesceram as **seguintes eivas**:

- ✓ **Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas, no montante de R\$ 561.884,60, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.**
- ✓ **Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício, no montante de R\$850.669,04, contraindo o art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.**

A Auditoria constatou déficit orçamentário e financeiro. O gestor, em sua defesa, não apresentou nenhum fato novo, ficando mantida a situação deficitária, caracterizado o desequilíbrio orçamentário da municipalidade.

Tais irregularidades comportam APLICAÇÃO DE MULTA e RECOMENDAÇÃO a Gestora para que mantenha o equilíbrio das contas públicas.

- ✓ **Não-recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de R\$ 322.937,44, contrariando os arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal c/c arts. 15, I, e 22, I e II, "a", da Lei nº 8.212/91; art. 11, I, da Lei nº 8.429/92.**

A defesa fez as seguintes alegações: **a)** o montante de **R\$ 75.180,57**, referente ao mês de **dezembro/17** foi pago no exercício seguinte; **b)** o valor utilizado como base, pela Auditoria, foi o total das despesas com vencimentos e vantagens fixas, e de contratação por tempo determinado, sendo que nestes valores se encontram incluídos alguns que não devem entrar na citada base de cálculo; **c)** a Prefeitura declarou toda a folha de pagamento, através do programa GFIP, à Receita Previdenciária, bem como firmou termo de acordo de parcelamento de débitos previdenciários, junto ao INSS, englobando dívidas de 2017.

Com relação ao pagamento de obrigação patronal de **2017** no exercício seguinte, assiste razão a defesa, porquanto há registro no **SAGRES** de pagamento no mês de janeiro do total de **R\$ 75.180,57**. Desta forma, o total não recolhido passa para **R\$ 247.756,87**, correspondente a **20,36%** do valor devido.

Quanto ao segundo argumento da defesa não foi juntado à defesa levantamento de valores isentos da previdência que teriam sido incluídos, indevidamente, nos cálculos.

Em consulta ao **SAGRES/17**, verifica-se que houve pagamento de parcelamento junto ao **INSS**, no total de **R\$ 154.740,23**, todavia, sem identificação do exercício ao qual pertence.

Considerando que o valor recolhido, referente ao exercício 2017, alcançou o montante de R\$ 1.217.310,66, correspondente a 79,65% do valor devido, a irregularidade comporta APLICAÇÃO MULTA e REPRESENTAÇÃO à Receita Federal acerca dos valores devido a título de contribuição para o RGPS.

- ✓ **Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 86.433,00, o equivalente a 0,60% da despesa orçamentária realizada, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A irregularidade não foi sanada, todavia, ponderando que foram licitadas **99,40%** das despesas sujeitas a este procedimento, a impropriedade não merece ser considerada para fins de reprovação das contas.

A eiva comporta RECOMENDAÇÃO a Gestora para que evite a repetição desta falha em outras PCAs.

- ✓ ***Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de R\$18.250,00, contrariando o art. 15 da Lei Complementar nº101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica.***

Refere-se ao pagamento à empresa "J. LIRA CONSTRUCOES E LOCACOES EIRELI-EPP" o montante de **R\$ 94.375,00**, através de 8 (oito) empenhos realizados nos meses de abril, maio e junho, referente à "locação de um trator de pneus 4x2 para corte de terras, destinados aos pequenos produtores das comunidades rurais do município, conforme contrato firmado entre as partes".

Na análise da defesa (fls. 2071/2073), a **Auditoria** considerou sem comprovação a despesa com o "corte de terras" realizada no mês de junho, visto que, só foram informados os beneficiários nos meses de abril e maio, ficando sem comprovação os serviços de 146h/máq. (295h/m – 149h/máq.), que correspondem a **R\$ 18.250,00** (146h/m x R\$ 125,00).

Como bem observou o **Ministério Público junto ao Tribunal**, "os controles são documentos bastante frágeis, em verdade, incapazes de comprovar a efetiva prestação do serviço e, pelo mesmo raciocínio, a ausência desta prestação. Trata-se de folhas com o nome do beneficiário, endereço (muitas vezes apenas uma indicação da localidade), número do documento de identidade, descrição da "doação" (no caso, quantidade de horas do corte de terra) e assinatura do beneficiário. Tais folhas não estão acompanhadas de cópias de documento de identificação e comprovante de residência. Em outros termos é extremamente fácil "produzir" (forjar) estas "comprovações" e bastante difícil confirmá-las. A irregularidade estaria mais bem configurada se houvesse diligência às terras cortadas, inquirição dos beneficiados, diligência às saídas de recursos da conta bancária, à empresa contratada, entre outras ferramentas de Auditoria possíveis de serem utilizadas. Da forma como se apresenta, fundamentada apenas nas cópias dos frágeis controles apresentados".

O **Relator** em consonância com o **Parquet** entende ser de fato **temerária a imputação de débito**, sem prejuízo da aplicação de multa à Prefeita pelo frágil controle de doação e incompatibilidade deste em relação aos valores empenhados, recomendação à gestora para que aprimore o controle dos favorecidos, juntando cópia dos documentos de identificação e comprovante de residência de beneficiários, sob pena de maior rigor nas prestações de contas futuras, inclusive com imputação de débito em caso de persistência da eiva.

Tal irregularidade comporta APLICAÇÃO DE MULTA e RECOMENDAÇÃO a Gestora para que aprimore o controle dos favorecidos.

- ✓ **Ausência de controle de almoxarifado, contrariando o Art. 37, caput, da CF/88 e art. 17 da RN TC nº 03/2010;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- ✓ **Inexistência de controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas, contraindo a RN TC Nº 05/2005;**
- ✓ **Envio intempestivo dos Balancetes Mensais da Prefeitura à Câmara Municipal, contrariando o art. 48, § 3º da Lei Complementar 18/93.**

As irregularidades não merecem ser consideradas para fins de reprovação das contas, no entanto, comportam aplicação de multa e determinação a Gestora para que implante o controle de almoxarifado e de gastos com combustível, sob pena de reflexo negativo em contas futuras.

Tais irregularidades comportam APLICAÇÃO DE MULTA e RECOMENDAÇÃO a Gestora para que evite a repetição das irregularidades.

- ✓ ***Denúncia do Documento TC 31623/17 e Processo TC 08760/18.***

Trata-se de Denúncia apresentada por CONSTRUTORA F. S. Empreendimentos Ltda - EPP, alegando a ocorrência de supostas irregularidades na Tomada de Preços n.º 001/2017 da Prefeitura Municipal de Santa Terezinha, cujo objeto foi contratação de serviços de coleta e transporte de lixo e entulhos e manutenção das vias públicas, tendo a Auditoria, após análise dos pagamentos considerada improcedente a denúncia, nos termos a seguir:

- 1) O fato denunciado foi considerado improcedente (itens 4.d e 4.e);
- 2) O Gestor não encaminhou a TP 01/2017(item 4.a), no entanto, foi anexada uma cópia da TP 01/2017, como achado da Auditoria (fls. 2552/3501);
- 3) Com relação à divergência constatada entre o valor licitado e o contratado. Foi emitido Alerta ao Gestor para retificar o valor contratado (item 4). Esta despesa totalizou R\$ 94.375,00, ficando abaixo do valor contratado;
- 4) A data de assinatura da licitação, e do contrato é 16/05/2017, e não 31/12/17 – Foi emitido Alerta ao Gestor (item 4).

Assim, a Auditoria considera IMPROCEDENTE a denúncia, e esclarecidos os demais fatos constatados, relativos à TP 01/2017 (fls. 1069/1091).

- ✓ **Das obras paralisadas** - A Auditoria, em diligência, verificou a situação de obras paralisadas, tendo concluído que:

- 1) o Gestor deve tomar as providências necessárias, no sentido de concluir as seguintes obras:
 - a) Mercado de Artesanato na Rua José Estevão Carneiro;
 - b) Unidade Básica de Saúde na Rua José Santino;
 - c) Anexo da EMEF – Pedro Soares de Almeida.

- 2) Recomendar, também, ao Gestor os encaminhamentos dos relatórios da fiscalização, quando da apresentação da defesa, referentes aos acompanhamentos das seguintes obras:

- a) Mercado de Artesanato na Rua José Estevão Carneiro;
- b) Quadra Poliesportiva no Loteamento Alandersom Caio.

➤ Com relações às obras do Mercado de Artesanato na Rua José Estevão Carneiro, Unidade Básica de Saúde na Rua José Santino e Quadra Poliesportiva no Loteamento Alandersom Caio foram realizadas com recursos majoritariamente federais, cabendo representação ao Tribunal de Contas da União informando a situação das obras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

➤ No tocante ao Anexo da EMEF - Pedro Soares de Almeida, conforme averiguou o Ministério Público junto ao Tribunal, a obra foi realizada por meio de convênio junto ao Governo do Estado, nº 16-80613-1, com prazo de vigência de 29/12/2015 a 30/12/2016, conforme dados do Sistema de Controle de Convênios do Estado da Paraíba, cabendo apuração se o Município prestou contas ao Órgão concedente (Secretaria de Educação do Estado), se houve prejuízo ao erário e eventual responsabilização, em processo apartado de inspeção de contas especial ou mesmo no Acompanhamento de Gestão de 2018, conforme sugerido pelo *Parquet*.

Pelo exposto, o **Relator vota** pelo (a):

- 01.** Emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeita, Sra. Terezinha Lucia Alves de Oliveira, exercício de 2017.
- 02.** ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 03.** REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão referente ao exercício de 2017.
- 04.** APLICAÇÃO DE MULTA a Sra. Terezinha Lúcia Alves de Oliveira, no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 59,85 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- 05.** DETERMINAÇÃO à atual gestora para que implante o controle de almoxarifado e de gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.
- 06.** COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil a respeito do não recolhimento de contribuições previdenciárias junto ao RGPS.
- 07.** COMUNICAÇÃO ao Tribunal de Contas da União a respeito das obras paralisadas realizadas com recursos da União.
- 08.** INSTAURAÇÃO de processo específico para apurar a situação do Convênio Nº 16-80613-1, firmado entre a Secretaria do Estado da Educação e o Município de Santa Terezinha para construção de um Anexo na escola municipal EMEF - Pedro Soares de Almeida.
- 09.** IMPROCEDÊNCIA da Denúncia realizada através do Documento TC 31623/17, devendo o denunciante ser comunicado da decisão.
- 10.** RECOMENDAÇÕES à atual gestão, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente:
 - a)** atente para o equilíbrio das contas públicas, gerenciando e buscando o alcance das metas fiscais estabelecidas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

b) aprimore o controle de "doações" juntando, a cada registro, documentos de identificação e comprovante de residência de beneficiários.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05191/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade:

I. Emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Prefeita, Sra. TEREZINHA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA, exercício de 2017.

II. Prolatar ACÓRDÃO para:

- a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão de 2017 da Prefeita Sra. TEREZINHA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA;**
- b) Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, no exercício de 2017.**
- c) APLICAR MULTA a Sra. TEREZINHA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 59,85 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;**
- d) DETERMINAR à atual gestora a implantação de controle de almoxarifado e de gastos com combustíveis, peças e serviços de veículos e máquinas.**
- e) REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil a respeito do não recolhimento das contribuições previdenciárias junto ao RGPS.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- f) COMUNICAR ao Tribunal de Contas da União a respeito das obras paralisadas realizadas com recursos da União.**
- g) INSTAURAR processo específico para apurar a situação do Convênio Nº 16-80613-1, firmado entre a Secretaria do Estado da Educação e o Município de Santa Terezinha para construção de um Anexo na escola municipal EMEF - Pedro Soares de Almeida.**
- h) JULGAR IMPROCEDENTE da Denúncia realizada através do Documento TC 31623/17, devendo o denunciante ser comunicado da decisão.**
- i) RECOMENDAR à atual gestora do Município de Santa Terezinha, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente: a) atente para o equilíbrio das contas públicas, gerenciando e buscando o alcance das metas fiscais estabelecidas; b) aprimore o controle de "doações" juntando, a cada registro, documentos de identificação e comprovante de residência de beneficiários.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana- Presidente

Conselheiro Nominando Diniz – Relator

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

Conselheiro André Carlos Torres Pontes

Conselheiro Marcos Antônio da Costa

Luciano Andrade Farias

Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 29 de Maio de 2019 às 11:33



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 27 de Maio de 2019 às 15:13



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2019 às 08:38



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Maio de 2019 às 11:54



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 27 de Maio de 2019 às 15:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Maio de 2019 às 08:53



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Maio de 2019 às 09:11



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL